TC 18.166/2019

REPRESENTAÇÃO. EDITAL. CONCORRÊNCIA. SUBPREFEITURA. Revitalização e reurbanização de área pública. 1. As exigências editalícias de realização de vistoria técnica e elaboração de relatórios fotográficos frustram o caráter competitivo do certame. Art. 3º, I, § 1º, Lei 8.666/93. 2. É suficiente a apresentação de declaração dos licitantes de que conhecem as condições locais para execução do objeto. Art. 30, III, Lei 8.666/93. 3. Certame revogado. Perda do objeto. CONHECIDA. PREJUDICADA. Votação unânime.

Relatório e voto englobado TCs 18.157/2019 e 18.166/2019.

3.107ª Sessão Ordinária

A C Ó R D Ã O

Vistos, relatados e discutidos englobadamente os processos TC/018157/2019 e TC/018166/2019, dos quais é Relator o Conselheiro ROBERTO BRAGUIM.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Município de São Paulo, à unanimidade, de conformidade com o relatório e voto do Relator, em conhecer da representação interposta pela empresa SS Construtora Comércio e Serviços de Construção Civil Ltda. – ME, eis que preenchidos os requisitos de admissibilidade.

ACORDAM, à unanimidade, em declará-la prejudicada, pela perda superveniente de seu objeto, em razão da revogação do certame em apreço, publicada no Diário Oficial da Cidade de São Paulo de 31/12/2019.

ACORDAM, à unanimidade, em determinar o cumprimento do disposto no artigo 58 do Regimento Interno desta Corte.

Participaram do julgamento os Conselheiros EDSON SIMÕES – Revisor, MAURÍCIO FARIA e DOMINGOS DISSEI.

Presente o Procurador-Chefe da Fazenda GUILHERME BUENO DE CAMARGO.

São Paulo, 9 de setembro de 2020.

JOÃO ANTONIO
Presidente

ROBERTO BRAGUIM
]Relator

Relatório e voto englobado v. TC 18.157/2019.